



**REGULAMENTO (UE) 2023/2857 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 13 de dezembro de 2023**

que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ transpôs para o direito da União as mais recentes medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO, do inglês Northwest Atlantic Fisheries Organisation). Esse regulamento foi posteriormente alterado pelos Regulamentos (UE) 2021/1231 ⁽⁴⁾ e (UE) 2022/2037 ⁽⁵⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de transpor para o direito da União as medidas adotadas pela NAFO nas suas reuniões anuais de 2019, 2020 e 2021.
- (2) Na sua 44.ª reunião anual, realizada em setembro de 2022, a NAFO adotou uma série de medidas juridicamente vinculativas para a conservação dos recursos haliéuticos sob a sua alçada no que diz respeito às novas obrigações impostas aos Estados de pavilhão relacionadas com a apresentação dos planos de investigação, aos requisitos que os navios devem satisfazer para realizarem atividades de investigação, à regulamentação do lançamento experimental aquando da primeira entrada numa divisão durante uma viagem de pesca, aos ajustamentos dos encerramentos da pesca do cantarilho na divisão 3M da NAFO, à proibição de desembarque, transbordo e manutenção a bordo de tubarão-da-gronelândia (*Somniosus microcephalus*) e à elaboração de listas cruzadas de navios que realizem operações de pesca ilegais, não declaradas e não regulamentadas (INN) de outras organizações regionais de gestão das pescas.
- (3) Tais medidas têm por destinatários as partes contratantes na NAFO e contêm igualmente obrigações para os operadores. Na sequência da sua entrada em vigor em 1 de dezembro de 2022, as medidas de conservação e de execução (MCE) da NAFO são vinculativas para todas as partes contratantes na NAFO. No respeitante à União, essas medidas devem ser transpostas para o direito da União, se não estiverem já previstas no mesmo.
- (4) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/833 a fim de transpor essas novas MCE para o direito da União.

⁽¹⁾ JO C 293 de 18.8.2023, p. 144.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 9 de novembro de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 27 de novembro de 2023.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho (JO L 141 de 28.5.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 274 de 30.7.2021, p. 32).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2022/2037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 275 de 25.10.2022, p. 11).

- (5) É provável que certas disposições das MCE sejam alteradas em futuras reuniões anuais da NAFO, devido à introdução de novas medidas relacionadas com os planos de investigação no domínio da pesca. A fim de transpor rapidamente para o direito da União tais futuras alterações das MCE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às obrigações impostas aos Estados-Membros relacionadas com a apresentação dos planos de investigação e no que diz respeito aos requisitos que os navios devem satisfazer para realizarem atividades de investigação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽⁶⁾. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/833 deverá ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/833

O Regulamento (UE) 2019/833 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, os n.ºs 2 a 6 passam a ter a seguinte redação:

«2. O Estado-Membro de pavilhão deve:

- a) Notificar a Comissão, por via eletrónica, no formato estabelecido no anexo II.C das MCE referidas no ponto 5 do anexo do presente regulamento e antes do início da investigação, de todos os navios de investigação autorizados a arvorar o seu pavilhão e por ele autorizados a realizar atividades de investigação na Área de Regulamentação;
- b) Apresentar à Comissão um plano de investigação para todos os navios que arvoram o seu pavilhão por ele autorizados a realizar atividades de investigação na Área de Regulamentação, o mais tardar 40 dias antes do início da reunião de junho do conselho científico da NAFO, no caso de novos estudos e atividades de investigação não recorrentes e se as capturas mantidas a bordo durante essas atividades se destinarem a comercialização e, nos outros casos, o mais tardar 10 dias antes do início da investigação;
- c) Assegurar que o plano de investigação relativo a estudos realizados na Área de Regulamentação que tenham por alvo unidades populacionais sujeitas a possibilidades de pesca contenha, no mínimo, as seguintes informações:
 - i) a identificação do navio,
 - ii) a finalidade,
 - iii) o resumo dos métodos ou procedimentos científicos,
 - iv) o local e as datas da atividade de investigação,
 - v) o nome do investigador principal,
 - vi) a indicação da eventual comercialização de capturas mantidas a bordo,
 - vii) a estimativa do total de capturas para fins de investigação das espécies-alvo do estudo e a indicação da eventual presença a bordo de um observador com conhecimentos científicos suficientes,
 - viii) o momento em que os resultados da investigação serão apresentados ao conselho científico da NAFO,
 - ix) quaisquer pedidos de derrogação da presente alínea, se for caso disso, e

⁽⁶⁾ JOL 123 de 12.5.2016, p. 1.

- x) uma indicação de que a atividade constitui um novo estudo ou investigação não recorrente, se for caso disso; e
- d) Notificar imediatamente a Comissão do início e do termo das atividades de investigação dos navios que participam temporariamente nessas atividades, inclusive durante as viagens de pesca em que se realizam tanto atividades comerciais como de investigação.
3. Os navios que participam em atividades de investigação devem:
- a) Conservar permanentemente a bordo uma cópia do plano de investigação e eventuais alterações deste em língua inglesa; e
- b) Estivar, no caso dos estudos realizados na Área de Regulamentação que visem unidades populacionais sujeitas a possibilidades de pesca, as capturas efetuadas no âmbito de atividades de investigação separadamente de todas as outras efetuadas em viagens de pesca em que sejam realizadas tanto atividades comerciais como de investigação, por meio de panos de rede, contraplacado, caixas ou outros métodos; a localização das capturas efetuadas no âmbito das atividades de investigação deve estar indicada no plano de estiva.
4. Salvo parecer em contrário do conselho científico da NAFO, os navios de investigação que realizam, na Área de Regulamentação, estudos que visem unidades populacionais sujeitas a possibilidades de pesca e que mantêm a bordo capturas obtidas durante essas atividades de investigação com o objetivo de as comercializar, devem:
- a) Cumprir os requisitos de registo e comunicação de informações estabelecidos no capítulo V;
- b) Ter a bordo um observador com conhecimentos especializados suficientes; e
- c) Imputar essas capturas à quota em causa e às limitações do esforço de pesca pertinentes fixadas para o Estado-Membro nas possibilidades de pesca.
5. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, não se aplicam aos navios de investigação as MCE relativas à captura de peixe na Área de Regulamentação, em especial as relacionadas com a malhagem, os limites de tamanho, as zonas encerradas e os períodos de defeso.
6. A Comissão transmite sem demora ao secretário executivo da NAFO as informações notificadas pelos Estados-Membros de pavilhão nos termos do n.º 2.»;
- 2) No artigo 6.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- «e) Encerra a pesca de cantarilho na divisão 3M às 24:00 UTC do dia em que se estime que as capturas acumuladas declaradas atingiram 100 % do TAC de cantarilho na divisão 3M, nos termos da notificação a que se refere o n.º 3;»;
- 3) Ao artigo 8.º, é aditado o seguinte número:
- «5. Quando da sua primeira entrada numa divisão numa viagem de pesca, um navio pode realizar um lanço experimental com uma duração máxima de três horas. Se as unidades populacionais sujeitas a limites de capturas acessórias constituírem a maior percentagem, em peso, das capturas totais resultantes do lanço, a pesca em causa não é considerada como dirigida a essas unidades populacionais e o navio deve mudar imediatamente de posição nos termos do n.º 1, alínea b). Os navios devem indicar todos os lanços experimentais efetuados nos termos do presente número e devem registar no diário de pesca as coordenadas das posições inicial e final de cada um deles.»;
- 4) No artigo 12.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
- «9. É proibido exercer a pesca dirigida ao tubarão-da-gronelândia (*Somniosus microcephalus*) e manter, transbordar ou desembarcar parte ou a totalidade de exemplares desta espécie na Área de Regulamentação.»;

5) No artigo 44.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) Tenha sido incluído na lista INN da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida ^{(1)*}, da Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul ^{(2)*}, da Comissão Interamericana do Atum Tropical ^{(3)*}, da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ^{(4)*}, da Comissão do Atum do Oceano Índico ^{(5)*}, da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo ^{(6)*}, da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste ^{(7)*}, da Comissão das Pescas do Pacífico Norte ^{(8)*}, da Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste ^{(9)*}, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul ^{(10)*}, da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul ^{(11)*} ou da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central ^{(12)*}.

^{(1)*} Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, criada em Camberra em 20 de maio de 1980 e que entrou em vigor em 7 de abril de 1982 (JO L 252 de 5.9.1981, p. 27).

^{(2)*} Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul, celebrada em Camberra em 10 de maio de 1993 e que entrou em vigor em 20 de maio de 1994 (JO L 336 de 23.12.2015, p. 27).

^{(3)*} Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua), celebrada em Washington em 14 de novembro de 2003, que entrou em vigor em 27 de agosto de 2010 (JO L 224 de 16.8.2006, p. 24).

^{(4)*} Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, celebrada no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1966 e que entrou em vigor em 21 de março de 1969 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 34).

^{(5)*} Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico, assinado em Roma, em 25 de novembro de 1993, que entrou em vigor em 27 de março de 1996 (JO L 236 de 5.10.1995, p. 25).

^{(6)*} Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, formulado inicialmente em Roma, em 24 de setembro de 1949, que entrou em vigor em 20 de fevereiro de 1952 (JO L 190 de 4.7.1998, p. 37).

^{(7)*} Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste assinada em Londres, em 18 de novembro de 1980 e entrou em vigor em 17 de março de 1982, tendo a Comunidade Europeia a ela aderido em 13 de julho de 1981 (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

^{(8)*} Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte, celebrada em Tóquio, em 24 de fevereiro de 2012, que entrou em vigor em 19 de julho de 2015 (JO L 55 de 28.2.2022, p. 14).

^{(9)*} Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste, celebrada em Windhoek, Namíbia, em 20 de abril de 2001, que entrou em vigor em 13 de abril de 2003 (JO L 234 de 31.8.2002, p. 40).

^{(10)*} Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul, assinado em Roma em 7 de julho de 2006, que entrou em vigor em 21 de junho de 2012 (JO L 196 de 18.7.2006, p. 15).

^{(11)*} Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto-Mar no Oceano Pacífico Sul, celebrada em Auckland, em 14 de novembro de 2009, que entrou em vigor em 24 de agosto de 2012 (JO L 67 de 6.3.2012, p. 3).

^{(12)*} Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central, celebrada em Honolulu, em 5 de setembro de 2000, que entrou em vigor em 19 de junho de 2004 (JO L 32 de 4.2.2005, p. 3).»;

6) Ao artigo 50.º, n.º 2, são aditadas as seguintes alíneas:

«m) Às obrigações do Estado-Membro de pavilhão em relação aos planos de investigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 2;

n) Aos requisitos aplicáveis aos navios que participam na investigação a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 5.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 13 de dezembro de 2023.

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
R. METSOLA

Pelo Conselho
O Presidente
P. NAVARRO RÍOS